



Número: **0803044-79.2019.8.14.0028**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá**

Última distribuição : **09/04/2019**

Assuntos: **Entidades de atendimento**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ (RÉU)			
ESTADO DO PARA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9891700	26/04/2019 11:20	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE MARABÁ
4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Processo: **0803044-79.2019.8.14.0028**

Classe: Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: ESTADO DO PARÁ e FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ – FASEPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Estadual, pedindo que seja determinado ao Estado do Pará, por meio de sua Secretária de Educação, e à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA que procedam a lotação de um professor para ministrar escolarização nível médio aos internos do Centro de Internação Masculino de Marabá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da medida de urgência.

Aduz o RMP, na inicial, que o Centro de Internação Masculino de Marabá – CIAM é uma unidade vinculada à Secretaria Estadual de Assistência Social, também pertencente ao quadro organizacional da Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará – FASEPA, e destinada ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação, voltando-se tanto à execução de medida em caráter provisório quanto definitivo, pelo que vem atendendo a demanda de 35 (trinta e cinco) Comarcas e 37 (trinta e sete) Municípios da região Sul e Sudeste do Estado.

Destaca, ainda, que a reforma da unidade foi concluída no final do ano de 2017 e no ano de 2018, tendo sido o serviço socioeducativo restabelecido, com o retorno da execução da medida de internação, mas que, no entanto, até o momento, o Estado do Pará não vem garantindo o acesso à educação de nível médio aos socioeducandos da unidade de Marabá.

Assevera o autor que tentou resolver a demanda na seara extrajudicial, tendo enviado ofício à Secretaria Estadual de Educação, informando que solicitou informações à gerência da Unidade CIAM para efetivação da matrícula escolar dos internos e lotação de professores. Entretanto, mediante contato telefônico com a gerente da unidade CIAM, no dia 28 de fevereiro de 2019, constatou que as aulas ainda não haviam sido iniciadas, e sequer realizada qualquer lotação de professor. Por fim, aduz o RMP que a SEDUC dispõe de concurso homologado para provimento



de cargos efetivos da Carreira de Magistério, retratando o descaso do Estado do Pará em garantir o direito à educação aos internos do Centro de Internação Masculino de Marabá.

Juntou cópia do procedimento administrativo nº 000186-950/2018.

Despacho à ID nº 9577209 no dia 12/04/2019 determinado a intimação prévia da FASEPA, quanto ao pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, em que pese a ausência de manifestação até a presente data.

Passo à análise do pleito de tutela de urgência.

Preliminarmente, reconheço a competência desta Vara Especializada para conhecer da matéria, nos termos do art. 148, IV, do ECA, o qual determina que compete a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 e ainda, nos termos do art. 208, VIII, regem-se pelas disposições do ECA as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

A concessão da tutela antecipada de urgência requer a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se como a existência da prova necessária à concessão do provimento sumário, tendo o sentido de expressar que a tutela pretendida pelo autor induz o julgador a um juízo de verossimilhança, ou seja, a convicção preliminar acerca da aparência do direito.

O primeiro requisito encontra-se suprido, haja vista que é obrigação constitucional do Estado proporcionar meios de acesso à educação, nos termos do artigo 23, inciso V da CF/88. A oferta de escolarização é obrigação das entidades que desenvolvem programas de internação, nos termos art. 94, inciso X, do ECA.

A Lei do SINASE, em seu art. 8º, também preceitua que "Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)"

Outrossim, o autor instaurou procedimento administrativo nº 000186-950/2018 a fim de acompanhar e fiscalizar as atividades do centro de internação (CIAM). Foram expedidos reiterados ofícios à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), bem como à FASEPA (ID nº 9482089 - Pág. 10, 9482089 - Pág. 13, 9482089 - Pág. 16, 9482089 - Pág. 20), solicitando informações a respeito da garantia da escolarização aos socioeducandos do ensino médio da unidade CIAM/Marabá, contudo até o presente momento tal carência de escolarização não foi sanada.

Frise-se, inclusive, que o autor tomou conhecimento, em visita realizada à 4ª URE (Unidade Regional de Educação), de que havia um professor interessado em ser lotado na unidade de internação CIAM/Marabá, no entanto, por já estar lotado em outro programa, seu pedido de transferência foi negado pela SEDUC, conforme atesta certidão à ID nº 9482090 - Pág. 10.



Dessa forma, comprovou-se a omissão do Poder Público Estadual em efetivar o direito à educação aos adolescentes, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, sem qualquer justificativa plausível.

Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à educação dos adolescentes privados de liberdade, o qual é fundamental para o papel ressocializador da medida socioeducativa.

A ausência de professores na unidade de internação viola direitos fundamentais dos adolescentes que lá se encontram internados, provisoriamente, ou cumprindo MSE de internação, senão vejamos o que diz o art. 53 do ECA:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...].

Com a mesma diretriz, o art. 12 da Lei do SINASE dispõe que:

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

No mesmo sentido, a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, responsável por estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, reza que:

Art. 4º . O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino [...].

A obrigação de oferecer o ensino médio incumbe ao Estado, conforme traçado pela Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, senão vejamos:

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Logo, verifica-se que o ilustre Representante do MP oportunizou, ainda que extrajudicialmente, ao Estado do Pará e à FASEPA prestarem esclarecimentos sobre as alegações apontadas na inicial, mas o ente público, bem como a fundação, ora requerida(os), vêm protelando a implementação do direito à educação, fato este que, por si só, demonstra, *a priori*, o descaso dos gestores com situação de extrema gravidade.



No caso concreto, verifico que foi devidamente preenchido o requisito do *periculum in mora*, vez que o Estado se recusa e/ou retarda a destinação de professores para ministrar aulas de ensino médio na unidade de internação, situação essa que se protraí, há mais de ano, no tempo, em violação ao disposto no art. 94, X, do ECA, bem como ao princípio da proteção integral, insculpido no art. 100, II, do ECA. A unidade foi interdita parcialmente no ano de 2014, ocasião em que apenas recebeu adolescentes em cumprimento de internação provisória e, no ano de 2018, após a conclusão da reforma, foi restabelecida a execução da medida socioeducativa de internação, só que, até o presente momento não se tem qualquer perspectiva de quando as aulas do ensino médio passarão a ser ministradas na unidade.

No próprio conceito de medida socioeducativa encontra-se ínsita a natureza jurídica educativo-pedagógica, nos termos do art. 104 do ECA, que afasta o caráter de responsabilização penal, consoante determinado, fundamentalmente, pela Doutrina da Proteção Integral, no sentido que o principal objetivo dela seja favorecer a maturidade pessoa (educação), a afetividade (valores humanos) e a própria humanidade (Direitos Humanos: respeito e solidariedade) desses sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento de suas personalidades (Ramidof, Mário Luiz; Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 114-115). Como então concretizar todos esses aspectos de direitos fundamentais, se o Estado não cumpre com seu dever constitucional de fornecer o ensino médio a diversos adolescentes que estão sob sua custódia? Acredita-se que qualquer plano de atendimento individual desarticulado com ações na área de educação esteja, muito provavelmente, fadado ao insucesso, levando ao aumento da reincidência de atos infracionais.

Nesse sentido, já se disse que a capacitação educacional, de outro lado, é um interesse comum tanto das pessoas e instituições que são responsáveis pela política de atendimento, quanto do adolescente autor de ação conflitante com a lei, pois se constitui num programa emancipatório e que enseja a autonomia daquele sujeito de direito, enquanto um ser ensinante - muito antes de ser um objeto de estudo. (RAMIDOFF apud Ramidof, Mário Luiz; Ramidoff, Luísa Munhoz Bürgel Ramidoff. Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2017, p. 117)

Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais e com base na fundamentação acima, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO a medida de tutela provisória de urgência**, no sentido de **DETERMINAR aos réus ESTADO DO PARÁ**, por meio da sua Secretaria de Estado de Educação, **e FASEPA que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias**, à lotação de um professor para ministrar escolarização de nível médio aos adolescentes internos do Centro de Internação Masculino de Marabá (CIAM), frisando, novamente, que tal providência deverá se dar no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Para garantir o cumprimento dos demais termos desta decisão, **FIXO MULTA DIÁRIA**, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), aos requeridos, em caso de descumprimento da presente decisão judicial, sem limite final, podendo, se persistir por mais de 10 (dez) dias, viabilizar, desde logo, a efetivação de bloqueio de pecúnia via BACENJUD, a fim de que a *astreint* seja convertida no resultado prático equivalente, conforme art. 497 do CPC, objetivando que a obrigação seja cumprida pelo próprio autor, nos termos do art. 297 do CPC.

P.R. Intimem-se.



Considerando o interesse da causa é voltado à proteção de adolescentes, a presente ação é ISENTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, nos termos do art. 141, §2º do ECA, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

Expeça-se o necessário. **Autorizo o cumprimento no plantão.**

Marabá (PA), 26 de abril de 2019.

MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDO

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

